

## **PROJETO DE LEI Nº , DE 2017**

(Do Sr. Veneziano Vital do Rêgo)

Altera os limites de pena que determinam o regime inicial em que esta deve ser cumprida.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 33, § 2º, do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o “Código Penal”, a fim de alterar os limites de pena que determinam o regime inicial em que esta deve ser cumprida.

Art. 2º O art. 33, § 2º, do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33. ....

.....

§ 2º .....

a) o condenado a pena superior a cinco anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado;

b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a três anos e não exceda a cinco, poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto;

c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a três anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto.

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem por objetivo alterar o art. 33, § 2º, do Código Penal, a fim de modificar os limites de pena que determinam o regime inicial em que esta deve ser cumprida.

O art. 33, *caput*, do Código Penal, estabelece que a pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto, e a de detenção em regime semi-aberto ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.

De acordo com a redação atual do § 2º desse dispositivo, as penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os critérios estabelecidos em suas alíneas.

Assim sendo, o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado (alínea “a”); o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto (alínea “b”); e o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto (alínea “c”).

No particular, entendemos que os limites de pena então fixados para a determinação do regime inicial de seu cumprimento são demasiadamente amplos.

Propomos, pois, que deverá cumpri-la em regime fechado o condenado a pena superior a cinco anos; em regime semi-aberto o não reincidente condenado a pena superior a três anos e inferior a cinco anos; e em regime aberto o não reincidente condenado a pena igual ou inferior a três anos.

As alterações ora propostas têm por finalidade permitir que a pena privativa de liberdade seja efetivamente cumprida nos exatos limites impostos pelo Poder Judiciário, reduzindo assim a sensação de impunidade contra a qual tanto se insurge a sociedade brasileira, e permitindo que a imposição da sanção penal cumpra sua finalidade de forma efetiva.

Certo de que meus nobres pares bem aquilatarão a conveniência e oportunidade da medida legislativa que se pretende implementar, conclamo-os a apoiar a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em            de            de 2017.

Deputado VENEZIANO VITAL DO RÊGO

2017-2676